AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2723435 - SP (2024/0305413-4)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ZIRANLOG ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	PATRÍCIA FUDO - SP183190
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DECIO BENASSI - SP114389

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS. LEI 11.101/2005, ALTERADA PELA LEI N. 14.112/2020. CONTROLE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, a parte ora agravante impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem. Portanto, deve ser afastada a aplicação da Súmula n. 182/STJ e reformada a decisão agravada para que seja conhecido o Agravo.

2. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressalvando, todavia, caber ao juízo da recuperação judicial analisar a viabilidade da constrição efetuada em execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não inviabilizar o plano de recuperação judicial.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA50020651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2025 12:18:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 304d3e8c-e952-4ec9-ad48-a344ef274e4a

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA50020651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2025 12:18:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 304d3e8c-e952-4ec9-ad48-a344ef274e4a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2723435 - SP (2024/0305413-4)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ZIRANLOG ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	PATRÍCIA FUDO - SP183190
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DECIO BENASSI - SP114389

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS. LEI 11.101/2005, ALTERADA PELA LEI N. 14.112/2020. CONTROLE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, a parte ora agravante impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem. Portanto, deve ser afastada a aplicação da Súmula n. 182/STJ e reformada a decisão agravada para que seja conhecido o Agravo.

2. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressalvando, todavia, caber ao juízo da recuperação judicial analisar a viabilidade da constrição efetuada em execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não inviabilizar o plano de recuperação judicial.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ZIRANLOG ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA contra decisão por mim proferida por meio da qual não conheci do respectivo agravo em recurso especial (fls. 486-489).

Pondera a parte agravante ser inaplicável a Súmula n. 182 do STJ, porque afirma que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida

Documento eletrônico VDA49581570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:57:07
Código de Controle do Documento: 82774d1f-9a0b-4802-90ca-6e0871b775ff

pelo tribunal de origem: incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

Foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 465-467).

É o relatório.

VOTO

A irresignação prospera.

Da leitura do agravo de fls. 447-461, verifica-se que a parte ora agravante impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo tribuna de origem às fls. 442-444.

A incidência da Súmula n. 7 do STJ foi impugnada às fls. 451-455, em capítulo específico.

A alegada ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, por sua vez, também foi questionada em capítulo próprio, como se observa de fls. 455-460.

Portanto, deve ser afastada a aplicação da Súmula n. 182/STJ e reformada a decisão agravada para que seja conhecido o Agravo.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial (fls. 322-346), em que se aponta afronta ao art. 47 da Lei n. 11.101/2002 "para afastar qualquer ato atinente à constrição do patrimônio da Recorrente Recuperanda que não seja emanado exclusivamente pelo Juízo Universal (fl. 357)".

Ao final pleiteou-se o provimento do recurso nos seguintes termos (346):

> (i) quanto ao mérito, que seja dado provimento ao Recurso Especial, determinando a reforma do v. acórdão recorrido para determinar o sobrestamento de todos os atos constritivos pelo juízo da execução fiscal, determinando que caberá somente Juízo da Recuperação Judicial a prática desses atos sob pena de violação ao Princípio da Preservação da Empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005 e a regra de cooperação jurisdicional; e

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia, com base nos seguintes fundamentos (fls. 277-287):

> Insurge-se a agravante contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo" que afirmou a inexistência de óbice ao prosseguimento da execução fiscal contra empresas em recuperação judicial, cabendo àquele juízo determinar a suspensão ou a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.
>
> Porém, pelo que se colhe dos autos, o recurso não comporta provimento.
>
> [...]
>
> Consigne-se que, no que diz respeito à competência do Juízo da execução fiscal para deferir atos de constrição patrimonial em desfavor da empresa recuperanda, é imperioso esclarecer que o procedimento de recuperação judicial é

Documento eletrônico VDA49581570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:57:07
Código de Controle do Documento: 82774d1f-9a0b-4802-90ca-6e0871b775ff

disciplinado pela LF nº 11.101/2005, a qual, nos termos do seu art. 47, define-o como instrumento dedicado a "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

[...]

Decerto, como se infere, a própria legislação admite exceções quanto às ações/execuções que terão seus cursos suspensos, bem como quanto aos atos de constrição judicial que serão afetados. É o caso, por exemplo, das execuções fiscais, cujo trâmite, por força do disposto no §7º-B, do art. 6º, da LRF, não sofre interferência, mesmo após o eventual deferimento do processamento da recuperação judicial.

[....]

Diante deste panorama normativo, nada há que impeça o regular prosseguimento da execução fiscal promovida em desfavor da empresa-contribuinte, independentemente da situação recuperacional em que ela se encontra. Em casos tais, diante do antagonismo de interesses envolvidos, a adequada solução normativa orienta no sentido do prosseguimento da execução fiscal, mas com mitigação da amplitude dos atos de expropriação patrimonial do devedor, com o fito de não prejudicar as atividades desenvolvidas pela empresa-recuperanda e a boa execução das obrigações assumidas no plano de soerguimento.

[...]

Desse modo, respeitada a validade e higidez dos atos praticados pelo Juízo da execução fiscal, caberá ao Juízo da recuperação judicial, mediante cooperação jurisdicional, deliberar a respeito da "conveniência" da suspensão ou substituição dos atos de constrição já efetivados e que, eventualmente, obstaculizem o adequado cumprimento do plano de soerguimento.

[...]

Em suma, nos termos da fundamentação, correta a solução albergada na r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo", ficando ressalvado, porém, que caberá ao Juízo da recuperação judicial, mediante cooperação jurisdicional, deliberar a respeito da "conveniência" da substituição dos atos de constrição já efetivados e que, eventualmente, por atingirem bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, obstaculizem o adequado cumprimento do plano de soerguimento.

Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressalvando, todavia, caber ao juízo da recuperação judicial analisar a viabilidade da constrição efetuada em execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC /2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não inviabilizar o plano de recuperação judicial.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA49581570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:57:07
Código de Controle do Documento: 82774d1f-9a0b-4802-90ca-6e0871b775ff

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS. LEI 11.101 /2005, ALTERADA PELA LEI 14.112/2020. CONTROLE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. ART. 69 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial, considerando que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que há previsão legal acerca da possibilidade de continuidade do feito executivo e de constrição de bens de empresas em recuperação judicial, devendo ser implantado controle dos atos constritivos via cooperação judicial, nos termos do art. 69, do CPC/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.048.650/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. SUBSISTÊNCIA.

1. "A jurisprudência do STJ, em casos de recebimento, no duplo efeito, do recurso de apelação interposto contra sentença de encerramento da recuperação judicial, tem se erigido no sentido de que, não tendo ocorrido o trânsito em julgado dessa decisão, permanece a competência do juízo da recuperação para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda" (EDcl no AgInt no CC n. 169.765 /MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 1/12/2020, DJe de 10/12/2020.).

2. A Primeira Seção, quando do cancelamento do Tema 987 do STJ, nos autos do REsp 1.694.261/SP, reafirmou a jurisprudência desta Corte Superior de que o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressalvando, todavia, que "cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial".

3. "À luz da Lei n. 11.101/2005, do art. 6º, § 7º-B, do CPC, dos arts. 67 a 69 e da jurisprudência desta Corte (CC 181.190/AC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE), compete: 1.1) ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e 1.2) ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato constritivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca" (CC n. 187.255/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 20/12/2022.).

Documento eletrônico VDA49581570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:57:07
Código de Controle do Documento: 82774d1f-9a0b-4802-90ca-6e0871b775ff

Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.150.824/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE LIBERAÇÃO DE VALORES E TRANSFERÊCIA PARA CONTA JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ATO DE CONSTRIÇÃO DEVE SER COMUNICADO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANALISE DE EVENTUAL COMPROMETIMENTO À ATIVIDADE EMPRESÁRIA. DECISÃO CORRETA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de liberação de valores e ainda determinou a transferência destes para conta judicial. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao recurso.

II - Com a vigência do parágrafo 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, acrescentado pela Lei n. 14.122, de 24 de dezembro de 2020, a execução fiscal e eventuais embargos tramitam regularmente perante o Juízo da execução fiscal, inclusive a determinação de penhora de executado em recuperação judicial.

III - Entretanto, o ato processual de constrição deve ser comunicado ao juízo da recuperação para que este venha a analisar eventual comprometimento que a constrição possa trazer à atividade empresarial, podendo o juízo da recuperação determinar a suspensão ou substituição dos atos de constrição. Nesse diapasão, confiram-se:

AgInt no REsp n. 1.973.694/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022; AgInt no RCD no AgInt no CC 177.390/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 26/5/2022 IV - Correta a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para que o Juízo da execução comunique a constrição ao Juízo da recuperação judicial.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.107.210/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ. 1.Cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. 2. A novel legislação concilia o entendimento sufragado pela Segunda Turma/STJ - ao permitir a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial - com o entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constritivos, a fim de que

Documento eletrônico VDA49581570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:57:07
Código de Controle do Documento: 82774d1f-9a0b-4802-90ca-6e0871b775ff

não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.981.865/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para CONHECER do agravo e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49581570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:57:07
Código de Controle do Documento: 82774d1f-9a0b-4802-90ca-6e0871b775ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.723.435 / SP

Número Registro: 2024/0305413-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1215543045 1215780923 1215780934 1215780945 1216008592 1219854450 16836477220168260224 20240000092350 22919524220238260000

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ZIRANLOG ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	PATRÍCIA FUDO - SP183190
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DECIO BENASSI - SP114389

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ZIRANLOG ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	PATRÍCIA FUDO - SP183190
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DECIO BENASSI - SP114389

TERMO

Documento eletrônico VDA49935695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:32:48
Código de Controle do Documento: 6019590c-3ec2-43a2-b921-71cfb098d9ec

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49935695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:32:48
Código de Controle do Documento: 6019590c-3ec2-43a2-b921-71cfb098d9ec